



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000399528**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505261-26.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GUSTAVO LOURENÇO BORTOLOTTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo e, de ofício, reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o mínimo legal de 02 meses, com fundamento no § 2º, do art. 293 da Lei n. 9.503/97. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente sem voto), FRANCISCO BRUNO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO CRIMINAL N º 1505261-26.2019.8.26.0576**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 4ª VARA CRIMINAL**

**APELANTE: GUSTAVO LOURENÇO BORTOLOTTO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº 1.101**

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DO USO DE ÁLCOOL - Materialidade delitiva e autoria demonstradas – Embriaguez constatada pela prova oral – Pena fixada no mínimo legal – Reduzido o valor da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o mínimo de 02 meses e a pena de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo – Recurso parcialmente provido.

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 182/185, cujo relatório ora se complementa, condenou **GUSTAVO LOURENÇO BORTOLOTTO** à pena de 05 anos de reclusão, em regime aberto, e 5 anos de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao art. 302, § 3º, da Lei n. 9.503/97. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, em razão de fato ocorrido aos 15/02/2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Inconformado com a decisão, recorre o sentenciado objetivando a desclassificação do delito do art. 302, § 3º, da Lei nº 9.503/ 97 para a figura do “caput” do mesmo artigo. Subsidiariamente, objetiva a redução da pena de prestação pecuniária para um salário mínimo (fls. 193/198).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 217/221), a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 229/233).

**Recusado o julgamento virtual (fls. 237).**

**É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta parcial provimento para reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o mínimo legal de 02 meses, bem como a pena de prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo.

Consta, em síntese, que na data, hora e local, descritos na denúncia, GUSTAVO LOURENCO BORTOLOTTTO conduzia o veículo VW/Gol CL, placas HQZ-5982, cor branca, agindo de forma imprudente e negligente, sob influência de álcool, deu causa a um acidente automobilístico que resultou na morte de *Jose Rocha dos Santos*.

Consta dos autos, na data dos fatos, o denunciado conduzia o automóvel VW/Gol CL, na Rodovia Washington Luís,

sob o efeito de álcool e, de maneira desatenta ao tráfego de veículos na rodovia, colidiu com a traseira da motocicleta Honda/NXR150 Bros Mix Es, placas EKI-6077, cor vermelha, ocupada pelos ofendidos *Lairce Fatima de Oliveira Dornela* e *Jose Rocha dos Santos*. Em razão desta colisão, os ofendidos foram arremessados da motocicleta e caíram no acostamento da via e os dois veículos envolvidos saíram da pista e foram parar em um barranco.

A Polícia Militar e o socorro foram acionados e os milicianos, ao chegarem ao local, avistaram os ofendidos caídos ao solo. Os Policiais Militares perceberam que o denunciado apresentava sinais característicos de embriaguez, como os olhos avermelhados e voz pastosa, entretanto, ao solicitarem o teste do elitômetro ao denunciado, este se recusou fazê-lo, sendo tomadas providências administrativas com a lavratura do auto de infração.

Já o ofendido José, em razão dos ferimentos do acidente, ficou internado por 13 dias e veio a óbito (fls. 89/91).

A materialidade delitiva está demonstrada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 03/05 e 06/07), pelo laudo de exame necroscópico (fls. 12/17) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, na polícia, contou que não sabe como o acidente aconteceu. Como era madrugada, acredita que dormiu. Quando

percebeu o carro e a moto estavam no barranco. Ficou em choque. O resgate foi acionado. Disse que vendeu seu automóvel para pagar as avarias causadas na motocicleta e que auxiliou a esposa da vítima fatal, na compra de medicamentos (fls. 64). Em Juízo, acrescentou que não estava embriagado (fls. 186).

A vítima *Lairce de Oliveira* declarou que, por ocasião dos fatos, estava com seu esposo, trafegando com a motocicleta e se recorda ter passado pela base da polícia rodoviária. Lembra de ter recuperado os sentidos quando estava dentro da ambulância. A vítima fatal ficou internada por 13 dias e veio a óbito em razão dos traumatismos sofridos no acidente. Sofreu lesões nas costas, perna esquerda, escoriações no braço e outras partes do corpo (fls. 76).

O policial militar *Luciano da Silva* informou que atendeu a ocorrência de acidente em rodovia. Constatou que o veículo conduzido pelo réu colidiu contra a traseira da motocicleta. O casal que estava na moto caiu ao solo e sofreu ferimentos graves, sendo socorridos. O réu apresentava sinais de embriaguez, com fala pastosa, olhos avermelhados e odor etílico, tendo se recusado a fazer o teste do etilômetro (fls. 57 e 145).

No mesmo sentido, o depoimento do também policial militar *Ednaldo João Segura* (fls. 58 e 145).

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento

jurisprudencial vigente.

Confira-se:

*"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)" (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).*

O laudo necroscópico apontou que a morte da vítima foi consequência de politraumatismos (fls. 12/17).

Nos termos do § 2º, do art. 306, Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, a constatação da embriaguez poderá ser auferida não só por meio do teste de alcoolemia, mas também por exame clínico, perícia, prova testemunhal ou outros meios de provas em direito admitidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

E, no caso dos autos, a prova oral é no sentido de que o réu apresentava sintomas de embriaguez, tais como voz pastosa, olhos vermelhos e odor. Assim, não há dúvidas que o acusado, no momento dos fatos, encontrava-se alcoolizado, conforme relato dos milicianos, e, portanto, impossibilitado de dirigir, tanto é que deu causa a acidente com vítima fatal.

Conduzir veículo automotor sob influência de álcool é crime que coloca em risco potencial a integridade física das pessoas e do próprio condutor do veículo, tanto é que o réu se envolveu em acidente com uma motocicleta, com vítima fatal, em infração ao art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Confira-se o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO. ART. 302, §3º, DO CTB. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. OUTROS MEIOS DE PROVAS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. As instâncias ordinárias concluíram no sentido da materialidade e autoria do crime do art. 302, § 3º, da*

*Lei n. 9.503/1997, em especial os elementos que apontam para a culpa do recorrente, baseados no arcabouço probatório, composto por prova testemunhal e pericial.*

*2. O afastamento de causas de aumento, em casos como o presente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

**3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece a admissibilidade de qualquer meio probatório para demonstrar o estado de embriaguez.**

*4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 2471799 / RS; Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS; j. 20/02/2024; DJe 27/02/2024). (grifei)*

E se o réu/apelante não estava bêbado, como sustentou em juízo, deveria ter atendido o pedido para submeter-se ao teste de alcoolemia. A sua recusa vem a seu desfavor, porque o exame mencionado seria prova incontestável para confirmar o seu álibi. Ao recusar o teste, o réu desprezou a prova que o inocentaria do estado de embriaguez que lhe foi imputado. E certamente assim procedeu porque sabia que o resultado lhe seria desfavorável.

Assim, não há como desclassificar a conduta para a figura do "caput" do art. 302, da Lei n. 9.503/97.

Por último, comprovada a culpa do apelante no acidente que ceifou a vida do motociclista, porquanto sem explicação plausível, atingiu a traseira da motocicleta que seguia à sua frente, faltando com o dever de cuidado que as circunstâncias e o momento lhe impunham.

A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal de 05 anos de reclusão e o réu foi beneficiado com regime aberto.

Nos termos do § 2º, do art. 293 da Lei n. 9.503/97, *"a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos"*.

Desta forma, ante a ausência de fundamentação na sentença, de ofício, *reduzo a pena de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor*, para o mínimo legal de *02 meses*, acompanhando a pena principal que também foi estabelecida no mínimo, sem prejuízo da pena administrativa.

Por fim, no que diz respeito à pena substitutiva de prestação pecuniária, o valor de 1 salário mínimo se afigura mais adequado ao caso, por se tratar de pena e não de valor indenizatório, que não será estabelecido porque não houve pedido neste sentido na denúncia. É evidente e nada impede que a esposa da vítima busque a reparação perante o Juízo Cível.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para *1 (um) salário mínimo* e, de ofício, reduzir a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para o mínimo legal de *02 meses*, com fundamento no § 2º, do art. 293 da Lei n. 9.503/97.

**ANTONIO B. MORELLO**

**RELATOR**